

A DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DOS ATORES JUDICIAIS EM PROCESSOS JURÍDICOS¹

TIME ALLOCATION TO JUDICIAL ACTOR IN LEGAL PROCEEDINGS

Richard Beekers²

Claudia Maria Barbosa³

RESUMO

A efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo tem o fator “tempo” como elemento central. O tempo de tramitação processual é fenômeno complexo que comporta múltiplas variáveis. É também multicausal, o que impõe análises por prismas diversos. Fatores externos ao judiciário podem constituir-se em fontes de sua lentidão, tais como a constitucionalização de direitos, o aumento da litigiosidade, o anacronismo de parte da legislação, a profusão de legislação extravagantes. Além destes, há causas internas relacionadas à burocracia do próprio Poder Judiciário, à sua organização interna, ao comportamento de seus integrantes.

O tempo de duração do processo pode ser estudado sob diversos prismas. A distribuição do tempo em que o processo permanece com cada um de seus principais participantes ajuda a entender o processamento do feito e revela em que medida seu comportamento compromete a celeridade processual.

Com o objetivo de identificar a distribuição do tempo no processo o estudo, após identificar fatores que tem contribuído para a morosidade da Justiça brasileira, realizou levantamento de 60 (sessenta) autos findos de rito ordinário selecionados ao acaso em três varas cíveis da comarca de Curitiba, Paraná. O levantamento buscou identificar o efetivo tempo de tramitação ocupado por cada um dos atores participantes do trâmite processual.

A pesquisa demonstrou que os atos praticados pelos serventuários da justiça ocuparam a maior parcela de tempo no trâmite processual, resultando no percentual de 59,43%, dos quais 18% utilizados apenas para comunicar os atos dos juizes às partes; a estes seguiram-se os atos praticados pelo juiz (17,83%); atos praticados pelas partes (11,83%); por terceiros (6,91%), e em sobrestamento (4%).

Além disso, também foi apontado que um grande obstáculo para que os processos sejam encaminhados mais rapidamente é a infraestrutura de atendimento, insuficiente para prestar assistência aos advogados e às partes de maneira mais intensa. Além deste, os advogados também não seriam capazes de atender aos prazos processuais se fossem comunicados de todos os atos mais rapidamente.

Da análise realizada observa-se que investimentos para combater a morosidade da prestação jurisdicional devem concentrar-se sobretudo na infraestrutura dos cartórios, em ferramentas de tecnologia de informação, que possam a um só tempo diminuir o número de atendimento

¹ Pesquisa integra o projeto Limites e possibilidades da Eficácia da Prestação Jurisdicional no Brasil, financiado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES por meio do Edital CNJ Acadêmico.

² Graduando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC). Membro do Grupo de Pesquisa “Justiça, Democracia e Direitos Humanos”.

³ Pós-Doutora pela York University, Toronto, Canadá. Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Líder do grupo de pesquisa “Justiça, Democracia e Direitos Humanos”.

“in loco” feito aos advogados, e tornar mais ágeis os processo de comunicação dos atos processuais.

O provimento de um maior número de juízes, a fim de reduzir o prazo que os autos ficam conclusos, procedimento que implica um maior custo, aparece apenas em terceiro lugar quando o problema é a morosidade da justiça centrada no andamento do processo.

A investigação é importante para desmistificar alguns mitos, elencar prioridades e desvelar as reais necessidades do Poder Judiciário, com vistas a tornar mais célere a prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Tempo do processo; atores judiciais; reforma do judiciário; burocracia

ABSTRACT

The right to be tried within a reasonable time shows the factor time as a major element. The time proceeding is complex and encompasses a lot of exogenous and endogenous variables. As external factors we can list the constitutionalization of rights, increased litigation, the partial anachronism of the legislation and the profusion of extravagant legislation. Internal causes are related to the bureaucracy of the Judiciary itself, its organisms and behavior of its members.

The time length of the proceedings can be studied from different dimensions. The study of the distribution of time in typical proceedings among their participants (actors) – such as the judge, the prosecutor, the lawyers and the bureaucrats – help us to understand the extent to which these actors' behaviors compromises the celerity of the proceedings.

To do so, this survey analyzed 60 (sixty) ordinary claims randomly selected in three civil courts of the district of Curitiba, Brazil, to identify the time taken by each of the actors involved in the proceedings.

The obtained results demonstrate that the time consumed by the bureaucracy (registry staff) occupies the largest amount of time – 59.43% - of the proceedings; of this amount almost 18 % is used just to communicate the acts of the judge to the parties. In the following we have the acts executed by judges (17.83%), the acts accomplished by the parties (11.83%) and by others nonparties (6.91%). During 4.00% of the time the deadlines of the proceedings are suspended.

Problems related to the infrastructure of the buildings and the insufficiency of the registry staff to assist lawyers and parties more intensely are also considered as big obstacles. On the other hand, lawyers wouldn't be able to accomplish the procedure deadlines if they were communicated faster.

In conclusion, the combat to the slow adjudication should focus mainly on the infrastructure of registries and the investments should concentrate on efficient information technology tools. They can provide solutions to avoid unnecessary assistance to lawyers and, at the same time, to process faster the relevant data.

The provision of a greater number of judges, which is far more expensive, appears as the third issue to be attacked to solve the problem of the slowness of justice. This research was important to demystify myths, to identify priorities and to unveil the real needs of the judiciary, in order to provide a faster, safer and fair adjudication.

Key Words: Time of the proceedings; judicial actors, Judicial reform, bureaucracy

1. INTRODUÇÃO

A demora excessiva na prestação jurisdicional resulta muitas vezes em negação da própria Justiça e, nesse contexto, ameaça o estado democrático de direito, para quem o acesso à justiça é um dos direitos fundamentais.

Para efetivar o acesso à justiça o poder constituinte, através da Emenda Constitucional n. 45, erigiu a razoável duração do processo à categoria dos direitos fundamentais. Agindo desta forma estabeleceu que o tempo processual é objeto central da análise da prestação jurisdicional, e sua redução um objetivo para que se possa alcançar a efetiva prestação jurisdicional.

A atividade jurisdicional é em todos os sentidos complexa. Complexa porque não é fácil dar vazão às necessidades e frustrações dos jurisdicionados; complexa porque sua efetividade implica uma miríade de atos e procedimentos, cuja ordenação e organização constituem-se em tarefa hercúlea. Ainda assim, é essencial. O alargamento excessivo do tempo do processo atravança a pacificação social, significando incontestemente descumprimento da função social do Estado, de modo a inexistir justiça social quando o Judiciário não resolve as questões que lhe são submetidas com efetividade e rapidez.

Além de causar sérios prejuízos aos litigantes, a demora na prestação jurisdicional prejudica o próprio desenvolvimento econômico e social do país. Acesso à justiça, nestes termos, implica não apenas a efetivação do direito de ação, mas a rápida resolução do conflito submetido ao Poder Judiciário.

Entender o tempo do processo é então necessário e importante para que se possam apresentar propostas seguras e eficazes para a redução do tempo transcorrido entre o início e a conclusão do processo.

2. ACESSO À JUSTIÇA E O TEMPO DO PROCESSO

A morosidade do processo constitui-se problema manifesto em grande parte dos sistemas judiciários no mundo, sendo afeto não apenas ao Brasil. Há muito preconizou Rui Barbosa que justiça tardia é uma injustiça qualificada e manifesta, não sendo capaz de produzir a pacificação social⁴. A demora na prestação jurisdicional revela-se, assim, como entrave para a obtenção da justiça, sendo certo que o processo, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, “será tanto mais efetivo quanto mais rápido”⁵.

⁴ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5 ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 40.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 183.

Com efeito, o problema da morosidade do processo está presente em todas as esferas da justiça brasileira. Na esfera penal, o número de crimes é crescente e uma causa relevante parece ser a impunidade decorrente da não apuração da responsabilidade penal diante de ritos processuais extremamente burocráticos. De igual modo, no âmbito civil, a intervenção judicial não acompanha as demandas sociais individuais ou grupais, não protege de forma satisfatória os bens e direitos socioambientais, e prejudica até o ritmo dos negócios no mercado, constituindo-se uma das principais reclamações das corporações empresariais⁶.

É inegável, destarte, que a intempestividade da duração do processo atravança a pacificação social com justiça, significando incontestemente descumprimento da função social do Estado, de modo a inexistir justiça social quando o Judiciário não devolve, com efetividade e rapidez, as questões que lhe são submetidas.

A efetividade do processo, para Rogério Nunes de Oliveira, remete à idéia de que o acesso à justiça e a noção de razoável duração de um processo judicial não se limitam ao simples reconhecimento de um direito, mas à efetiva e rápida concretização material da pretensão do jurisdicionado.⁷

Não se pode confundir o direito de acesso à justiça com o simples direito de ação. Não basta ao Estado fornecer ao cidadão o direito de pleitear junto ao Judiciário sem que, além disso, a resposta respectiva seja dada de maneira rápida. Entender de modo diverso seria o mesmo que admitir que o elevado número de demandas que tramitam atualmente no Brasil representaria a efetivação do direito de acesso à justiça. Este, contudo, se perfaz apenas quando asseguradas além da tempestividade, o contraditório, a ampla defesa e o respeito ao devido processo legal⁸.

Nesta toada, a morosidade do processo traduz-se em vedação ao direito fundamental de acesso à justiça, caracterizando-se em verdadeira denegação da justiça.

Como conseqüência da lentidão processual, vê-se, de um modo geral, o descrédito da população com relação ao Poder Judiciário, cuja imagem desgasta-se cada vez mais. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, com 2.770 pessoas

⁶ ADORDO, Sérgio; Pasinato, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, Nov./2007, p. 131-132.

⁷ OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A morosidade da entrega da jurisdição e o direito à razoável duração do processo judicial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano IV, n. 4, p. 609-644, 2003, p. 615.

⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 33.

de todos os estados, a nota dada pelos brasileiros ao Judiciário, de 0 a 10, foi de 4,55.⁹ Evidente, destarte, a falta de confiança por parte da população na prestação jurisdicional.

A intempestividade tem sido causa também da impunidade no âmbito penal, “seja pela não aplicação da lei a determinado caso concreto, seja pela impossibilidade de punição em face da demora na aplicação da lei penal”,¹⁰ o que acaba por estimular a delinquência diante da sensação de impunidade.

A segurança jurídica é igualmente atingida pela morosidade: o cidadão vê-se intranquilizado diante da não aplicação do direito no caso concreto em tempo razoável, o que afeta, diante da instabilidade jurídica, a sociedade como um todo, suas atividades, organizações e instituições, a economia, a produção e o consumo.¹¹

Perpetra-se, ainda, em decorrência da lentidão do processo, manifesta denegação da justiça. Quanto mais tardio o julgamento, mais é perdido progressivamente seu sentido reparador: transcorrido prazo excessivo entre a ofensa e a reparação judicial, não há efetiva e integral reparação.¹² Em decorrência disso, consoante enfatiza Luiz Guilherme Marinoni, a morosidade acaba por prejudicar aqueles que têm menos recursos e a favorecer os mais abastados:

A lentidão pode favorecer a parte economicamente mais forte em detrimento da menos favorecida; a demora da justiça pode pressionar os economicamente mais débeis a aceitar acordos nem sempre razoáveis. O que ocorre na Justiça do Trabalho é extremamente expressivo, já que, não raro, o trabalhador, por não poder suportar a espera daquilo que lhe é devido, aceita conciliar em condições favoráveis à parte reclamada.¹³

Solução rápida do litígio, impende salientar, não pode ser confundida com razoável duração do processo. É sabido que o devido processo legal compreende o atendimento ao contraditório e à ampla defesa, à garantia de recursos e produção de provas, bem como ao cumprimento de todos os atos inerentes ao processo. Tais garantias, embora por vezes

⁹ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Sistema de indicadores de percepção social**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/110531_sips_justica.pdf> Acesso em: 06 set. 2013.

¹⁰ SILVA, Leandro José da. **O tempo da justiça e seus impactos socioeconômicos**. 22 mar. 2011. 171 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2011. p. 54

¹¹ BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça = impunidade + injustiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. P. 193-194.

¹² SILVA, Leandro José da. **O tempo da justiça e seus impactos socioeconômicos**. 22 mar. 2011. 171 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2011. p. 84.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 35.

atравanquem o trâmite processual, não podem de modo algum ser minimizadas.¹⁴ Consoante estatui Cândido Rangel Dinamarco:

[...] todo movimento de agilização encontra limites legitimamente intransponíveis, que levam o construtor do sistema a conformar-se com o racional equilíbrio possível entre duas exigências antagônicas, a saber: de um lado a *celeridade processual*, que tem por objetivo proporcionar a pacificação tão logo quando possível; de outro, a *ponderação no trato da causa* e das razões dos litigantes, endereçada à melhor qualidade dos julgamentos. São dois valores conhecidos, o da *segurança das relações jurídicas*, responsáveis pela tranqüilidade que sempre contribui para pacificar (e isso aconselha a celeridade); e o da *justiça nas decisões*, que também é inerente ao próprio escopo fundamental do sistema processual (pacificar *com justiça*).¹⁵

Celeridade processual implica, nestes termos, que o processo não deve dar lugar a diligências inconvenientes e desnecessárias, que acabem por protelar o provimento final perseguido na demanda. Para tanto, conforme adverte Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, é necessário levar em conta: (i) a complexidade das questões de fato e de direito discutidas; (ii) o comportamento das partes e de seus procuradores; e (iii) a atuação dos órgãos jurisdicionais.¹⁶ Em determinados casos, a complexidade da causa justifica uma maior demora no trâmite processual. Não há como se admitir que processos com características diferentes tramitem por prazo idêntico.

Com base nestas considerações, o estudo do tempo de processo constitui-se tema de suma importância ao se verificar que a demora na prestação jurisdicional, além de causar sérios prejuízos aos litigantes, prejudica o próprio desenvolvimento econômico e social do país.

3. CAUSAS DA MOROSIDADE DO PROCESSO

Vivemos em um mundo globalizado e regido pelo tempo, em que decisões necessitam ser tomadas com urgência, sendo esta a marca de nossa era.¹⁷ Exige-se, por

¹⁴ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. v. 1. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 59.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 160.

¹⁶ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 200.

¹⁷ RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba, Juruá, 2008, p. 47.

consequente, que a resposta do Judiciário quando uma questão lhe é submetida seja igualmente célere.

O processo mostra-se como um instrumento de equilíbrio entre as partes, incumbindo-se de efetivar de modo forçado direitos materiais que se encontram em prévia situação de desequilíbrio – sendo este o único meio, diante da vedação à prática de “justiça com as próprias mãos”, para que tal efetivação seja possível.¹⁸ Evidente, assim, que a intempestividade da tutela jurisdicional representa incontestemente afronta por parte do Estado ao direito titularizado pelas partes, que se veem de mãos atadas diante da morosidade processual, sem nada poder fazer.

Há que se considerar, inclusive, que o excessivo retardo por parte do Judiciário em dar uma resposta às partes aplaca a finalidade da prestação jurisdicional, que é a efetiva resolução da controvérsia que lhe é submetida, causando frustração às partes, descrédito à justiça, perecimento de direitos e, em alguns casos, também a frustração de transações comerciais.¹⁹

O tempo do processo, contudo, está condicionado a diferentes causas e possui inúmeras variáveis, cuja adequada compreensão são necessárias para que as soluções apontadas sejam seguras, evitando assim gastos desnecessários e frustração dos jurisdicionados.

Entre outras, estudo de Carlos Mário da Silva Velloso, adverte serem duas as principais causas da morosidade da justiça: (i) o formalismo excessivo decorrente das normas procedimentais e (ii) o desaparelhamento dos órgãos judiciários.²⁰

Além destas, pesquisa de Leandro Silva identifica ainda: aumento da litigiosidade, a inflação legislativa, as manobras das partes e as chicanas utilizadas por advogados com má formação profissional, o anacronismo da legislação, a falta de recursos financeiros, a incompatibilidade do sistema recursal com a celeridade desejada, a escassez de juízes, promotores, procuradores, defensores e demais profissionais para atender com eficiência a quantidade de feitos em andamento, dentro outros.²¹

¹⁸ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**: revitalizando as regras do jogo democrático. Barueri: Manole, 2002. p. 51.

¹⁹ DUARTE, Ricardo Quass. **O tempo inimigo no processo civil brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009. p. 15.

²⁰ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Compromisso com o direito e a justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 50-51.

²¹ SILVA, Leandro José da. **O tempo da justiça e seus impactos socioeconômicos**. 22 mar. 2011. 171 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2011. p. 16.

Estudo detalhado das causas da morosidade da Justiça fogem ao largo deste trabalho, sendo contudo necessário pontuar diversos aspectos em que o tempo aparece como condicionante necessária a ameaçar a efetiva realização da justiça.

O desaparecimento da Justiça, em especial a falta de recursos humanos constitui-se em um dos maiores entraves à celeridade do processo, compreendendo o número e qualidade de juízes e servidores incumbidos de prestar a função jurisdicional, a administração respectiva e a estrutura material dos órgãos judiciários.²²

Verifica-se, primeiramente, que existe demasiada desproporção entre o número de juízes e a população. A Organização das Nações Unidas indica razoável a proporção de 7 (sete) juízes para cada grupo de 100.00 habitantes, número bastante superior àqueles encontrados no Brasil.²³ Aqui a média na justiça federal é de 0,8 juízes para cada grupo de 100 mil habitantes; 1,7 na justiça do trabalho; 5,6 na justiça estadual.²⁴ O reduzido número de juízes, portanto, acentua ainda mais o problema da morosidade do processo, entendimento do qual compartilha Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Enquanto no Brasil, para uma população superior a 150 (cento e cinquenta) milhões de habitantes, o número de juízes em atividade chega aproximadamente à casa dos 8.300 (oito mil e trezentos), com uma estimativa de 25% (vinte e cinco por cento) de cargos vagos, não sendo raras as Varas nas quais tramitam mais de 10.000 (dez mil) feitos por juiz, na Alemanha Ocidental, para uma população correspondente mais ou menos a um terço da nossa, e sob a disciplina, desde 1977, de um processo bem mais racional e sem os preconceitos jurídicos que cultuamos, herdados do formalismo latino, sem falarmos na infraestrutura má aparelhada, havia 17.500 (dezesete mil e quinhentos) juízes, com uma média de 350 (trezentos e cinquenta) feitos para cada um.²⁵

Outra potencial causa para a morosidade do processo é a inflação legislativa. A necessidade constante de se recorrer ao Judiciário, pretendendo o questionamento do emaranhado de leis de ordem processual e material, sucessivamente editadas no Brasil, por vezes intrincadas e mal redigidas – a exemplo do que ocorre com a legislação material tributária – é causa manifesta para a morosidade processual:

²² SILVA, Leandro José da. Op. cit., p. 19

²³ BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça = impunidade + injustiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 129.

²⁴ PINHEIRO, Armando Castelar. Reforma do Judiciário: um novo estágio. In> LEVY, Paulo Mansur; VILLELA, Renato (Orgs.). **Texto para discussão nº 1234**: uma agenda para o crescimento econômico e a redução da pobreza: Rio de Janeiro: Ipea, 2006. P. 106. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/110531_sips_justica.pdf. > Acesso em: 06 set. 2013

²⁵ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Compromisso com o direito e a justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 50.

Ao aumentar de modo cada vez mais desordenado e desarticulado o número de matérias, atividades e comportamentos regulados por textos legais, essa desenfreada produção legislativa culmina, assim, na ruptura da organicidade, da unidade lógico-formal e da racionalidade sistêmica do ordenamento jurídico e, por conseqüência, na perda da própria capacidade de predeterminação das decisões concretas por meio do direito positivo. Essa disfuncionalidade crescente tanto no Estado “social” ou regulador quanto de seu instrumental normativo configura um processo que tem sido chamado de “ingovernabilidade sistêmica” ou “crise de governabilidade” pelos cientistas políticos.²⁶

A legislação processual, retrógrada e assistemática, igualmente apresenta-se como causa determinante para a lentidão no trâmite processual. Ao sofrer constantes alterações, verifica-se que parte da norma não alterada é incompatível com a modernização promovida. Ou seja, é necessária uma mudança na norma como um todo e não apenas alterações pontuais, que acabam por transformá-la em verdadeira “colcha de retalhos”. A isso se somam, ainda, as formalidades desnecessárias previstas em lei, bem como o excessivo número de recursos à disposição das partes, por vezes utilizados, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, para fins meramente protelatórios e com o intuito de ganho “econômico-temporal”:

O grande problema com o ordenamento jurídico cível vigente no país está na legislação processual, tanto em relação aos muitos meios de protelar decisões como no que respeita à possibilidade de recurso a um número excessivo de instâncias, considerados por quase 80% dos magistrados causas muito importantes da morosidade da Justiça no Brasil (Tabela 10.7). Assim, ainda que uma parcela importante dos magistrados tenha indicado que problemas com a legislação substantiva são relevantes para explicar a morosidade do Judiciário, particularmente no que concerne ao seu anacronismo e à sua instabilidade, esses problemas são percebidos como secundários quando comparados às falhas existentes na legislação processual. Essa conclusão é reforçada pela constatação de que a maioria dos respondentes (51,1%) considera o excessivo formalismo processual do Judiciário brasileiro uma causa muito importante da morosidade judicial.²⁷

A crise no Judiciário pode ainda ser justificada pelo aumento da litigiosidade. A conscientização da população com relação aos seus direitos, tendo como principal marco a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, acarretou um aumento no número de demandas. O cidadão passou a ver o Judiciário como o último meio para a efetivação de direitos básicos, tais como saúde e educação, por vezes preteridos pelo poder público. Vê-se,

²⁶ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 117.

²⁷ PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia**. 4. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 257-258.

assim, um sucessivo acúmulo de processos sem que os já existentes tenham sido julgados, do que resulta evidente congestionamento em todas as esferas do Judiciário. Nesse sentido:

É imperativo irrecusável da consciência da consciência de constitucionalista, porém, reconhecer o sadio efeito, nesse campo, de uma Constituição denominada cidadã e tida por todos como o texto fundante que mais prestigiou o Judiciário no Brasil. A Constituição de 1988 foi aquela que mais acreditou na solução jurisdicional dos conflitos. Natural o fato de que, despertada pelo seu texto, a cidadania viesse a multiplicar as demandas e evidenciasse a sua crença na solução judicial dos problemas humanos.²⁸

Acentuada a cidadania, o cidadão busca por mais vezes a tutela jurisdicional, resultando no acúmulo de processos que pendem de decisão. O aumento da litigiosidade é visto, assim, como uma das principais causadas da morosidade do processo.

A estes fatores some-se ainda o aumento no número de demandas repetitivas, cuja titularidade cabe um sem número de pessoas e tem por finalidade a discussão sobre a mesma questão de direito. De modo irracional, não existem mecanismos efetivos por parte do Judiciário quanto ao recebimento e processamento de demandas desta natureza, que acabam recebendo julgamento contraditório uma em relação à outra por serem ajuizadas individualmente. Não há dúvidas de que tal situação gera insegurança jurídica e descrédito da população com relação à prestação jurisdicional.

Para que se evitasse o número de recursos e conseqüentemente fosse aliviada a carga de trabalho dos tribunais, resultando inclusive em economia para as partes e diminuição de trabalho para os advogados, o ideal seria o sobrestamento em primeiro grau das ações que versam sobre questão de direito até que haja manifestação expressa dos tribunais superiores a respeito:

Todos os dias multiplicam-se, especialmente na Justiça Federal, causas que tratam da mesma matéria de direito. O que nelas varia são apenas as partes. Qualquer juiz, membro do Ministério Público ou advogado, devidamente atento ao que se passa no dia-a-dia da justiça civil brasileira, sabe que tais demandas exigem um único momento de reflexão, necessário para a elaboração da primeira sentença ou do primeiro acórdão. Mais tarde, justamente porque as ações são repetidas, as sentenças e os acórdãos, com a ajuda do computador, são multiplicados em igual proporção.²⁹

²⁸ NALINI, José Renato. **A Rebelião da toga**. Campinas: Millennium, 2006. p. 80.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de direito processual civil**: processo de conhecimento. v 2. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 524.

Do mesmo modo, a postura do poder público é causa para o atravancamento da máquina judiciária. É cediço que grande parte dos processos hoje em trâmite no Brasil têm como parte a fazenda pública, recalcitrante em reconhecer de modo espontâneo o direito do cidadão. A este, conseqüentemente, não resta alternativa senão bater às portas do Judiciário para ver implementados seus direitos, os quais, em âmbito administrativo, dificilmente logram-se efetivados.

Não bastasse isso, verifica-se o uso indevido por parte poder público de recursos protelatórios – sendo os procuradores até mesmo obrigados a ingressar com recursos mesmo que sem qualquer razão. Embora legítima sua atuação, buscando todos os meios para evitar uma possível derrota, não é racional o uso de recursos quando existente jurisprudência consolidada em sentido contrário. Isso faz com que os processos prolonguem-se indefinidamente, postergando-se o adimplemento do débito e, pior, abarrotando os órgãos do Poder Judiciário:

Aliás, o setor público é mestre consumado nesta ‘arte’ da litigância de má-fé. E como setor público entenda-se o poder executivo da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, mais as autarquias e as fundações públicas de cada esfera administrativa. Seus procuradores são obrigados a recorrer mesmo sem qualquer razão ou possibilidade de sucesso. 79% dos recursos no STF e um pouco menos do STJ envolvem o setor público como parte ativa ou passiva, o que, convenhamos, explica em parte o acúmulo processual nos tribunais superiores, além de demonstrar a má-fé em relação ao cidadão.³⁰

Inúmeras, portanto, são as causas para a morosidade da prestação jurisdicional, revelando-se problema complexo e que decorre tanto de questões internas, a serem dirimidas pelo próprio Poder Judiciário, quanto de questões externas, que fogem à sua prática exclusiva.³¹ Seja como for, a forma de atuação dos atores processuais no correr de um processo é importante para subsidiar soluções voltadas à celeridade processual.

4. DADOS COLETADOS

Partindo-se da premissa de que o andamento do processo está condicionado à atuação dos atores que agem sobre o mesmo, a pesquisa procedeu ao levantamento e análise de 60 (sessenta) “processos padrão” que atendam o rito ordinário, em três varas cíveis da

³⁰ BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça = impunidade + injustiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 156.

³¹ STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009. p. 16.

comarca de Curitiba, sendo 20 (vinte) processos em cada cartório, a fim de se identificar o efetivo tempo de tramitação ocupado em cada processo por cada um dos atores processuais considerados.

Foram escolhidos e analisados processos iniciados entre 2008 e 2010 e findos entre 2011 e 2012, nos quais já tivesse sido proferida a sentença. Não foram computados os prazos de execução nem os recursos das sentenças de 1. Grau.

A opção pelo rito ordinário justificou-se porque este, no processo civil, e especialmente na jurisdição contenciosa, é tido como o rito mais comum, sendo também utilizado de forma residual.

Identificou-se 06 (seis) atores principais atuantes nos processos: juízes; partes, representadas por seus procuradores; terceiros expertos (perito, contador, oficial de justiça, entre outros), escriturarias (escrivães e funcionários dos cartórios). O tempo em que o processos estiveram com o Ministério Público foram somados às planilhas dos “terceiros”, por serem muito pequenos em relação à totalização obtida.

A análise de todo o processamento ocorrido entre a distribuição e a sentença de 1. Grau proferida (excluído o prazo de execução) permitiu distinguir e identificar diversas etapas e quantificar o tempo gasto em cada delas. Os números apontados foram computados primeiramente em termos absolutos (quantidade de dias gastos em cada uma delas) e, em seguida, percentualmente, a fim de evidenciar a percentagem do tempo gasto por cada etapa dentro do total de tempo de adjudicação em 1. Grau de jurisdição.

Os dados obtidos foram reduzido em duas planilhas, uma detalhada e outra resumida, conforme exposto adiante.

Atos praticados pelo juiz consistem em despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Atos praticados pelas partes são aqueles utilizados no cumprimento de prazos processuais, por parte de seus respectivos advogados. Os praticados pelo cartório consistem em diligências, tais como juntada de petições aos autos; expedição de certidões, ofícios e demais documentos; publicação dos atos praticados pelo juiz; impulsionamento do processo; realização de cálculos; certificações; autuação e distribuição da petição inicial; dentre outros. Na rubrica “atos praticados por terceiros” foi incluído o tempo em que o processo fica a cargo do Ministério Público, além do tempo gasto em diligências como realização de perícias, respostas de ofícios; cumprimento de cartas precatórias e mandados por oficial de justiça, entre outros.

Observou-se ainda que parte do tempo total de duração do processo é gasto durante período de sobrestamento, ou seja, no período em que o processo fica parado aguardando o

impuso seguinte: realização de audiência, decisão proferida em recurso que concede efeito suspensivo a decisões de primeiro grau, decisão dos tribunais superiores determinando o sobrestamento do feito em virtude do reconhecimento de repercussão geral, etc.

Conforme ilustram os gráficos abaixo, após a contagem do tempo de tramitação, redução dos dados em planilhas (uma para cada processo), e reunião dos dados em duas únicas planilhas (uma geral e outra específica), os percentuais para o tempo de tramitação do processo restaram assim consignados:

Tabela detalhada:

| Ato | Total de Dias | Percentual de tempo |
|---|----------------------|----------------------------|
| Conclusos ao juiz para despacho | 1633 | 4,43% |
| Conclusos ao juiz para decisão interlocutória | 2246 | 6,09% |
| Conclusos ao juiz para sentença | 2698 | 7,31% |
| Em cartório aguardando publicação de decisões do juiz | 6585 | 17,85% |
| Em cartório aguardando juntada de petições | 5369 | 14,55% |
| Em cartório aguardando diligência por parte do cartório (expedição de petições, ofícios e demais documentos; certificações; autuação e distribuição da ação inicial; etc) | 4320 | 11,71% |
| Em cartório aguardando seja o processo impulsionado (enviado para o juiz para despacho) | 5650 | 15,32% |
| Aguardando manifestação das partes/em carga com advogado | 4365 | 11,83% |
| Em carga/aguardando diligência de terceiros (oficial de justiça, perito, etc) | 1392 | 3,77% |
| Aguardando manifestação de terceiros (resposta de ofícios, cartas católicas, etc.) | 1158 | 3,14% |
| Sobrestado (aguardando audiência, etc) | 1475 | 4,00% |
| Numero total de dias de tramitação até a análise: | 36891 | 100,00% |

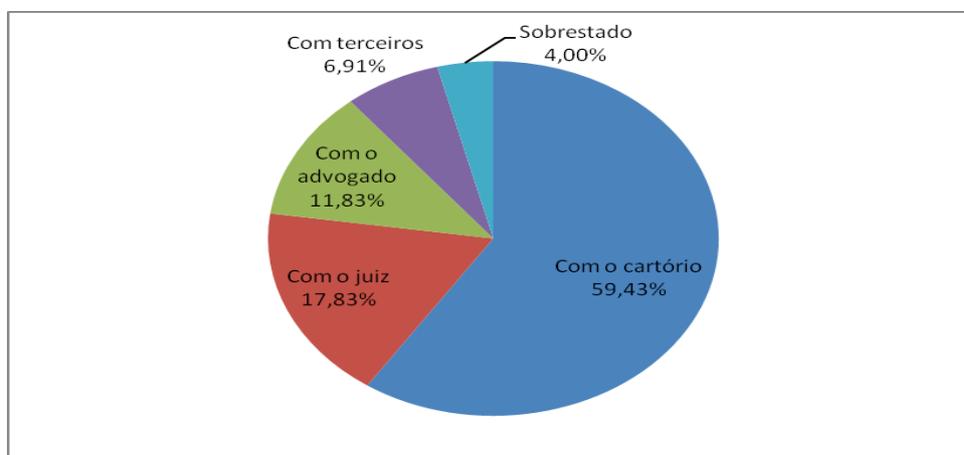
Tabela resumida:

| Ato | Total de Dias | Percentual de tempo |
|--|----------------------|----------------------------|
| Com o cartório | 21924 | 59,43% |
| Com o juiz | 6577 | 17,83% |
| Com o advogado | 4365 | 11,83% |
| Com terceiros | 2550 | 6,91% |
| Sobrestado | 1475 | 4,00% |
| Número total de dias de tramitação até a análise: | 36891 | 100,00% |

A totalização dos números revelou que o tempo médio de tramitação dos processos avaliados foi de 1 ano e 9 meses. O prazo não é longo. As causas não foram analisadas, mas podem recair sobre a natureza dos feitos sobre os quais se fez o estudo ou, então, explicadas pelo fato de que os processos estudados o foram apenas durante a fase de conhecimento, sem que tenha sido incluída a execução e/ou eventuais recursos ao 2. Grau de jurisdição.

As demandas analisadas haviam sido distribuídas no Cartório distribuídos com os seguintes títulos: ação de cobrança; ação revisional de contrato; ação de nulidade de cláusula contratual; ação ordinária; ação declaratória de nulidade de negócio jurídico; ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais; ação declaratória de negativa de débito; ação de repetição de indébito; ação indenizatória de reparação de danos morais e materiais; ação ordinária de cobrança securitária; e ação de obrigação de fazer. Frise-se que diversas ações que deveriam tramitar sob o rito sumário, dado o valor impresso à causa, foram posteriormente convertidas pelo juiz do feito para rito ordinário em virtude do excessivo tempo despendido para a realização da audiência de conciliação prevista no art. 277 do Código de Processo Civil.

As tabelas resultantes da compilação dos dados indicaram que 59,53% do tempo total do processo é utilizado pelas serventias (escrivães e funcionários); os atos próprios dos magistrados responderam por 17,83% do trâmite total do processo; sob a responsabilidade dos advogados os processos estiveram 11,83% do total de tempo despendido; 6,91% do total do tempo de duração do processo foi utilizado por terceiros, incluído o Ministério Público; 4,00% foi gasto enquanto os processos estavam sobrestados. O gráfico abaixo ilustra estes números com maior precisão:



Uma primeira análise faz saltar aos olhos dados surpreendentes. Mais da metade do tempo de tramitação processual é gasto nos atos que devem ser praticados pelos cartórios, órgãos encarregados por impulsionar administrativamente o feito. Neste tempo estão computadas atividades simples como expedição de documentos, juntada de petições aos autos e a publicação dos atos praticados pelo juiz.

Do conjunto dos atos praticados pelas serventias, o que ocupou mais tempo é aquele despendido para a comunicação dos atos do juiz, identificados sob a rubrica “aguardando publicação”. Disso se extrai, por exemplo, que se um processo tramitou por três anos, mais de seis meses foram despendidos apenas para a comunicação dos atos praticados pelo juiz.

Em contato pessoal com o escrivão de umas das varas judiciárias em que a pesquisa foi realizada, a justificativa para tanto também surpreendeu: este asseverou que um dos principais problemas enfrentados é a falta de estrutura, especialmente espaço físico, do imóvel em que o cartório está instalado, impossibilitando-se até mesmo a contratação de novos funcionários.

Além da falta de espaço, o serventuário explicou também que o ritmo de publicação dos atos processuais é determinado por dois outros fatores importantes: a infraestrutura de atendimento disponível aos advogados que, intimados, vêm ao cartório para serem atendidos; a disponibilidade dos próprios advogados em conseguir atender a dezenas de processos ao mesmo tempo, caso as intimações e citações fossem mais rápidas.

A pesquisa revelou ainda situações extremas. Em um processo o cartório ocupou 88,99% do total do prazo de sua tramitação; em outro, o cartório demorou 10 meses e 10 dias apenas para certificar o decurso de prazo para manifestação da parte; em um terceiro, um juiz demorou 08 meses e 17 dias para proferir a sentença.

Com base nos resultados, extrai-se, assim, que a maior parte do tempo despendido para o trâmite do processo se dá quando os autos aguardam a realização de diligências por parte do cartório (59,43%), e em alguns casos específicos, quando os autos encontram-se conclusos ao juiz. A pesquisa, embora metodologicamente não permita generalizações, ilustra como gargalos administrativos, estruturais e gerenciais parecem constituir-se fonte importante a obstaculizar a eficiente e adequada prestação jurisdicional.

Em contraste com o papel preponderante dos cartórios, a pesquisa curiosamente revela que os advogados ocupam apenas 11,83% do tempo total despendido no processo. E, somados aos atos de terceiros, Ministério Público inclusive, 18,74% do tempo é utilizado pelos demais autores participantes (excluindo juízes e cartórios), quase o mesmo tempo que o juiz dispende para dar andamento ao processo e pôr fim à lide (17,83%).

Esses resultados podem conduzir a inúmeros questionamentos acerca da prestação da atividade jurisdicional, os quais devem constituir-se objeto de preocupação da sociedade como um todo, das instituições políticas, do Poder judiciário e, especialmente, do Conselho Nacional de Justiça, responsável por definir e conduzir a política judiciária no Brasil.

Nos limites desta pesquisa algumas considerações parecem importantes: i. advogados atuam em conformidade com prazos estritos impostos pela lei, sem que lhes seja perguntado sobre a conveniência ou necessidade de estendê-los ou não. Então, a imposição de prazos a todos os atores teria por si só o condão de acelerar a prestação jurisdicional?; ii. o tempo de tramitação processual ocupado por juízes, promotores, advogados e terceiros é bastante inferior àquele em que o processo está em cartório. Isto parece indicar que o tempo ocupado pelo agentes (e seus atos) responsáveis pela prestação jurisdicional responde a 40% do tempo total de tramitação de um processo em 1. Grau de jurisdição. Os números demonstram que o tempo gasto na burocracia dos processos é 50% do que aquele gasto para analisar as razões dos demandantes e estabelecer a solução justa. A atividade-meio consome 50% mais de tempo do que a atividade-fim.

Nesse caso, parece que os esforços para otimizar a prestação jurisdicional ofereceriam mais resultados quando centrados na melhoria das rotinas e procedimentos desenvolvidos nas serventias judiciais do que na mudança da legislação material.

Mudanças na forma de juntada e comunicação dos atos processuais, procedimentos padronizados e automatizados para impulsionar o processo, expedição e obtenção de certidões online poderiam acelerar a prestação jurisdicional.

Além disso, investimentos na profissionalização e capacitação técnica dos serventuários da justiça, além da infraestrutura física, trariam resultados imediatos.

Mudanças nas rotinas de processamento dos feitos, com o incremento do uso de ferramentas tecnológicas poderiam tornar o trâmite processual mais barato, rápido e seguro. Funcionários, estagiários e advogados gastam ainda muito tempo e dinheiro fotocopiando folhas dos processos e autenticando-as. O uso de tecnologias modernas, contudo, comprova ser mais fácil identificar a fraude em um documento digitalizado do que em um documento fotocopiado. No mesmo tom, algumas comunicações processuais poderiam ser feitas diretamente entre juízes e partes, de forma rápida, segura e eficaz através de mecanismos online, o que dispensaria a atuação dos cartórios.

Sem embargo dos problemas externos, alheios à atuação do Judiciário, dentre os quais figuram o aumento da litigiosidade, a postura do poder público, a existência de demandas repetitivas, a inflação legislativa ou mesmo a legislação processual, extremamente

retrógrada e anacrônica, a pesquisa demonstra que a estrutura burocrática própria do Judiciário parece ser o principal fator a atrasar o trâmite dos processos em 1. Grau de jurisdição. A par da crise de legitimidade que vem ensejando reformas na Justiça, especialmente em questões envolvendo o controle de constitucionalidade, descortina-se neste caso a crise administrativa do judiciário, que demanda sob muitos aspectos soluções centradas em sua administração e gestão. (BARBOSA e COSTA, 2008, p. 34).

Soluções para a crise da administração da justiça, contudo, não podem ignorar o fato de que o Poder Judiciário exerce uma função essencial na sociedade e é condição necessária para o aperfeiçoamento do estado democrático de direito. Por esta razão não é conveniente que seja avaliado e medido pelos mesmos critérios que norteiam a atividade privada, centrada na busca do lucro e no aumento da produtividade, muitas vezes em desfavor do consumidor. Na Justiça, não há consumidores, há cidadãos, que buscam no Estado que detém o monopólio da força, a solução justa para pôr fim aos conflitos (BARBOSA, 2007, p. 82 e ss.).

Parte das dificuldades encontradas nos fóruns provavelmente não está presente nos tribunais, mas empecilhos associados à rotina burocrática dos processos também atrasa e compromete a prestação jurisdicional célere nestes órgãos.

A deficiência na estrutura do Poder Judiciário, seja no aspecto material, seja no aspecto humano, atrasa a atividade jurisdicional, sendo certo que o desenrolar do processo com celeridade depende de recursos financeiros suficientes para arcar com investimentos em recursos humanos e infraestrutura. O cenário mais comum, contudo, é de escassez de recursos e abundantes necessidades, deixando ainda mais evidente a necessidade de identificar-se quando, onde, para quê e de que forma pretende-se utilizá-los, o que demanda política, planejamento, expertise, comprometimento e competência.

Conforme assinala Dalmo Abreu Dallari:

Na realidade, não poucos magistrados são constrangidos a exercer a judicatura em dependências improvisadas ou com instalações muito precárias, com deficiência de espaço e sem o mínimo conforto necessário para o eficiente desempenho de suas tarefas. Desse descaso dos tribunais acabam sendo vítimas também os demais participantes indispensáveis das atividades judiciárias, como os advogados, os membros do Ministério Público e os funcionários forenses. O grande sacrificado por essa discriminação contra a primeira instância, motivada sobretudo pela acomodação ou indiferença das cúpulas judiciárias, é o povo, em nome de quem o Poder Judiciário decide e que é quem paga a despesa para a instalação e manutenção dos serviços judiciais.³²

³² DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 156-157.

Não se quer dizer que a multiplicação no número de funcionários e o melhoramento das estruturas físicas dos cartórios serão suficientes, por si só, para a efetivação da razoável duração do processo. Com base na pesquisa, no entanto, verifica-se que investimentos desta natureza, dado o tempo excessivo despendido em “etapas mortas” do processo em virtude da falta de recursos materiais e humanos, poderiam contribuir em muito para a melhora da prestação jurisdicional. Este entendimento é compartilhado por Sálvio de Figueiredo Teixeira, para quem:

O aprimoramento da prestação jurisdicional reclama, a par da modernização da lei processual, uma profunda mudança em nossa atual organização judiciária, ultrapassada pelos avanços alcançados pela ciência e pela tecnologia, insuficiente, especialmente pela carência de recursos materiais e humanos, para atender aos reclamos da sociedade em que vivemos e do século que se aproxima.³³

Uma vez evidenciado que a burocracia constitui-se em um dos principais entraves ao bom andamento do processo, soluções para tornar a prestação jurisdicional mais célere deve priorizar investimentos nesta área. Melhorias sensíveis poderiam ser realizadas com investimentos relativamente baratos em tecnologia da informação, capacitação e profissionalização de funcionários e melhoria da infraestrutura física.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento de que o Poder Judiciário não tem cumprido satisfatoriamente sua finalidade gera a necessidade de que sejam tomadas medidas que otimizem sua atuação, em especial no tocante à efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo.

O fator tempo ocupa importante papel em todas as áreas do conhecimento, em especial ao se levar em conta que a sociedade globalizada exige que tudo se apresente de modo urgente e fragmentado. No caso da justiça, a lentidão processual em peso especial e figura como um dos maiores inimigos dos sistemas judiciários em todo o mundo, levando ao descrédito da justiça, à impunidade penal, à violação do princípio da segurança jurídica e até mesmo à denegação da justiça.

³³ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Compromisso com o direito e a justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 49.

Por outro lado, a concretização do direito fundamental à razoável duração do processo, ultrapassando o domínio da retórica, demanda a identificação de gargalos administrativos e gerenciais que dificultam a atuação do Judiciário.

De fato, as causas para a demora na prestação jurisdicional são as mais variadas, podendo decorrer (i) de fatores externos, alheios à atuação do Poder Judiciário, tais como o comportamento dos sujeitos processuais, a inflação legislativa, a legislação processual, o aumento da litigiosidade, as demandas repetitivas e a própria postura do Poder Público, ou (ii) de fatores internos, decorrentes da própria estrutura do Poder Judiciário, tais como a ausência de infraestrutura adequada, a escassez de juízes e outros atores, o comportamento do estado e a burocracia da organização judiciária.

A análise de autos findos em comarcas de Curitiba evidenciou o tempo em que um processo tramita com cada um dos principais atores envolvidos, e os atos processuais que ocupam o maior tempo no correr do processo

Os resultados indicaram de modo claro que a própria estrutura do Poder Judiciário, extremamente fragilizada, é um dos fatores – senão o principal – a atrasar o trâmite do processo. A tese levantada é inclusive corroborada pelos resultados obtidos, os quais demonstram que quase 60% do tempo total do trâmite do processo em primeiro grau é gasto para impulsionar o processo nos cartórios das varas da capital.

Da análise realizada, observa-se que investimentos para combater a morosidade da prestação jurisdicional devem concentrar-se sobretudo na infraestrutura dos cartórios, em ferramentas de tecnologia de informação, que possam a um só tempo diminuir o número de atendimento “in loco” feito aos advogados, e tornar mais ágeis os processos de comunicação dos atos processuais. O provimento de um maior número de juízes, a fim de reduzir o prazo que os autos ficam conclusos, procedimento que implica um maior custo, aparece apenas em terceiro lugar quando o problema é a morosidade da justiça centrada no andamento do processo.

Verifica-se assim que, a par de outras medidas, a concentração de investimentos em melhorias voltadas à gestão e à reorganização da burocracia interna típica do processamento dos feitos judiciais poderá trazer melhores resultados à administração do tempo processual, possibilitando uma prestação jurisdicional segura, justa e célere.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORDO, Sérgio; Pasinato, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, Nov./2007.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5 ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARBOSA, Claudia Maria. Sistema judiciário brasileiro. Diagnósticos coo instrumentos de uma política ou de planejamento judicial. In: FREITAS, VLADIMIR e KASSMAYER, Karin. **Revista Ibrajus 1: poder judiciário e administração da justiça**. Curitiba, Juruá, 2008. P. 31-42.

BARBOSA, Claudia Maria. A necessidade da formulação de indicadores próprios para avaliar a atividade jurisdicional. In: SILVA, Letícia Borges da e OLIVEIRA, Paulo Celso de. **Socioambientalismo: uma realidade**. Curitiba, Juruá, 2007, p. 79-89.

BARBOSA, Claudia Maria. **A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política**. In: BARRETO, Vicente de Paulo, DUARTE, Francisco Carlos, SCHWARTZ, Germano. **Direito da sociedade policontextual**. Curitiba, Appris, 2013. p. 171-193.

BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça = impunidade + injustiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DUARTE, Ricardo Quass. **O tempo inimigo no processo civil brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2004.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Sistema de indicadores de percepção social**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/110531_sips_justica.pdf> Acesso em: 06 set. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento**. v 2. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NALINI, José Renato. **A Rebelião da toga**. Campinas: Millennium, 2006.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A morosidade da entrega da jurisdição e o direito à razoável duração do processo judicial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano IV, n. 4, p. 609-644, 2003.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático**. Barueri: Manole, 2002.

PINHEIRO, Armando Castelar. Reforma do Judiciário: um novo estágio. In LEVY, Paulo Mansur; VILLELA, Renato (Orgs.). **Texto para discussão nº 1234: uma agenda para o crescimento econômico e a redução da pobreza**: Rio de Janeiro: Ipea, 2006. p. 106. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/110531_sips_justica.pdf. > Acesso em: 06 set. 2013

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia**. 4. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba, Juruá, 2008.

SILVA, Leandro José da. **O tempo da justiça e seus impactos socioeconômicos**. 22 mar. 2011. 171 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2011.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Compromisso com o direito e a justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.